

DECISÃO N° 1314832, DE 30 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 257567.272897/2016-12
AIS nº 2260460/63/2016 - PP - Santos
Autuada: PJP COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A

A empresa PJP COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A foi autuada em 26 de julho de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item 1.1 do Capítulo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008 e o artigo 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos IV e XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Foram inspecionados os produtos constantes das LI nº 16/1656878-4 (processo nº 25767.186462/2016-40), LI nº 16/1657098-3 (Processo nº 25767.186460/2016-51) e LI nº 16/1674294-6 (Processo nº 25767.186463/2016-94) correspondentes ao BL nº BUE1606412, localizados no Terminal Alfandegado BANDEIRANTES. Durante a inspeção física ficou constatado, que os dizeres de rotulagem eram compatíveis com as informações prestadas nos processos de importação e que os produtos estavam dentro do prazo de validade e em boas condições. Contudo, o importador não possui licença sanitária para atividade comercial de alimentos conforme declaração nº 083/2016 emitida em 20/07/2016 pela vigilância sanitária do município de Maceió - AL anexa ao dossiê eletrônico,

[...]

Notificada da autuação em 22 de agosto de 2016 (fls. 28), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de setembro de 2016 (fls. 29-70), alegando, em suma, o município de Maceió/AL alterou sua legislação passou a emitir uma Declaração Sanitária e não mais Alvará Sanitário, para as empresas que não possuem estoque físico na localidade. E, por erro da administração municipal, a Declaração Sanitária nº 083/2016 foi emitida com um erro, deixando de consta a sua atividade de comércio de alimentos.

Assim, ante o resultado da inspeção sanitária na

importação de produtos alimentícios, solicitou e foi corrigido o equívoco na data de 17/08/2016. Por isso e considerando sua primariedade e, protestando pelas atenuantes dos incisos III e V do artigo 10 da Lei nº 6.437, de 1977, requer a declaração de insubsistência da autuação ou máxime a aplicação da penalidade de Advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de outubro de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 71), argumentando que a alteração na Declaração Sanitária foi apresentada, de forma intempestiva, apenas na fase de defesa neste processo. Além disso, destaca o teor da própria declaração, onde a vigilância municipal declara que o estabelecimento não estaria sujeito ao licenciamento sanitário. E classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 82).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06-09, 17 e 17v, 18, 33-34, como: Extrato de LI nº 16/1657098-3, Alvará Sanitário nº 94.064.03384.14, Declaração Sanitária nº 083, de 20/07/2016, Termo de Inspeção nº 2260460/045/2016 e Declaração Sanitária nº 083, de 17/08/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que a irregularidade constada na inspeção sanitária se deu por erro do Município de Maceió/AL, verifico que, de fato foi emitida nova declaração, contendo a atividade do comércio atacadista de produtos alimentícios. Contudo, cabe ao importador a observância da legislação e a apresentação de documentos hábeis no momento do licenciamento. O que não ocorreu no caso, visto que foram apresentados dados incorretos, dificultando a atuação da fiscalização sanitária. É responsabilidade da Autuada, que

deveria ter se atentado aos documentos obtidos e apresentados.

Com relação a correção posterior, a qual somente foi trazida a estes autos, não ilide a prática da infração evidenciada em 26/07/2016. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de exercer sua atividade sem possuir a correta autorização da autoridade sanitária.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 298/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 23/11/2020 (fls. 90), porém, foi devolvido pelos Correios em 30/11/2020 (fls. 90v), com a informação de "Mudou-se". Cabe citar que, também, no curso do processo houveram outras tentativas de obtenção da informação que restaram infrutíferas (fls. 82, 84, 85, 87). Diante disso, considerando a ausência de comprovação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 92-95), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande - Grupo I (fls. 91), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 81) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 82).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de

desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/01/2021, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1314832** e o código CRC **C161B4C3**.